



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000860/2001-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/02/2001 a 28/02/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.CONVERSÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente em exercício), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação de pedidos de compensação e ressarcimento efetuados pelo Contribuinte relativo a saldo credor de IPI apurado no 3º decêndio de Fevereiro de 2001, a ser aproveitado nos pedidos de fls. 08 e 09, bem como de fl. 02 do processo nº 16349.000141/2007-14, em apenso.

A DERAT, mediante o despacho decisório de fls. 93/99, indeferiu os pedidos em razão dos créditos se referirem a períodos anteriores a janeiro de 1999, ou seja, anteriores ao advento da Lei nº 9.779/99; pela impossibilidade de transferência de créditos entre os estabelecimentos; e pelo pedido se referir a um decêndio, quando somente era admitido pedidos por trimestre.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 101/113, alegando, em resumo, o seguinte: a) houve a homologação tácita dos pedidos de compensação; b) defende o direito ao crédito com base no princípio da não-cumulatividade.

A DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente, reconhecendo a homologação tácita dos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa até 30/09/2002, sendo considerados declaração de compensação, desde seu protocolo.

Somente foi mantida a glosa do crédito requerido no processo nº 16349.000141/2007-14, por se referir a imposto já vencido na data do protocolo: vencimento em 23/06/2001 e protocolo em 25/06/2001.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário apontando que em razão do vencimento decendial, o tributo não se encontrava vencido em 25/06/2001, junto aos autos o Ato Declaratório Executivo COSAR nº 38/2001, no qual há a data de todos os tributos administrados pela RFB.

Os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Recorrente apresenta pleito relativo à homologação tácita de pedido de compensação de IPI, para extinção de débito de IPI apurado no segundo decêndio de Junho de 2001.

Tal pleito foi negado pela DRJ sob fundamento de que o vencimento do tributo se deu em 23/06/2001, razão pela qual a declaração de compensação protocolada 2 dias após o vencimento (25/06/2001) não poderia ser homologada.

Sobre o direito de compensar ou ressarcir créditos, preceitua o art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Em razão dos pedidos terem sido analisados apenas em 30/09/2007, não restam dúvidas que todos os pedidos protocolados e que atendam todos os requisitos formais deverão ser considerados tacitamente homologados. Em razão disso, a dúvida que resta é apenas relativa ao protocolo anterior ou posterior ao vencimento do tributo.

Compulsando o contrato social da empresa, e como é de notório conhecimento dos conselheiros desta turma, a Recorrente opera na produção de bebidas, sendo contribuinte do IPI no código 0668, cuja apuração é decencial.

Além disso, o Ato Declaratório Executivo COSAR nº 38/2001 (fls.183 e ss.) traz a data de todos os tributos administrados pela RFB. Compulsando-o, verificamos o seguinte:

	2402.90.00		
25	Imposto sobre Produtos Industrializados IPI - Cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 IPI - Bebidas	1020 0668	11 a 20/Jun/2001 "

Em relação aos débitos apurados no segundo decêndio de Junho/2001, o vencimento se dá apenas em 25/06/2001, exatamente a data de protocolo do pedido de compensação. Em razão disso, matematicamente correta a data do protocolo realizado pelo contribuinte, devendo o mesmo ser reputado tempestivo e, por consequência, tratado como tacitamente homologado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer como tempestivo o pedido de compensação apresentado em 25/06/2001, bem como a sua homologação tácita, nos termos do art. 74,§5º da lei nº 9.430/96.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

